

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020.**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

EMENDA N°

Altera-se o caput do artigo 1º, o parágrafo primeiro do artigo 1º, o parágrafo segundo do artigo 2º e parágrafo 4º do artigo 4º da MP 975, de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas, **associações, fundações e cooperativas** de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda. (NR)

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas, **associações, fundações e cooperativas** que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). (NR)

Art.

$2^\circ$  .....  
.....

§ 2º O aumento de participação será feito por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito, com direitos e obrigações próprios e com a finalidade específica de garantir os riscos em operações de crédito firmadas com as

empresas, **associações, fundações e cooperativas** a que se refere o § 1º do art. 1º. (NR)

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

Art.  
4º .....

CD/20096.75920-00  


§ 4º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro **poderá cobrir até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito** e será limitada a até trinta por cento do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do disposto no estatuto do Fundo. (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020 (“MP”) foi editada para instituir o Programa Emergencial de Acesso a Crédito. O objetivo desse programa é facilitar o acesso a crédito durante a pandemia, por meio da disponibilização de garantias, atendendo, assim, uma gama de empresas que não foram contempladas com outras medidas de financiamento e crédito adotadas pelo governo.

De maneira geral a MP atende bem o mercado, só que, diante das especificidades do setor de saúde, algumas importantes entidades, em especial do setor hospitalar, poderão ficar desatendidas por uma tecnicidade constante no texto da MP.

Isso porque a MP traz, em seu art. 1º e seu § 1º, que o referido Programa é destinado a “empresas (...”). Apesar de existir uma discussão acadêmica e doutrinária, fato é que, no contexto do Código Civil, são consideradas empresas as (i) sociedades empresárias e os (ii) empresários individuais.

Entretanto, no setor de saúde, muitas entidades são constituídas sob outras formas de pessoas jurídicas que não necessariamente são caracterizadas tecnicamente como “empresas”. Por exemplo, médicos e inúmeras clínicas de

atendimento ambulatorial são constituídas como “sociedades simples” (que via de regra não são sociedades empresariais). De igual forma, inúmeras instituições hospitalares são constituídas sob a forma de associações, fundações e cooperativas (que tampouco são empresas no termo técnico), tais como as “Santas Casas” e diversas outras entidades sem fins lucrativos e filantrópicas.

Outra questão importante é que pelas características dessas entidades – associações e fundações – por não terem “sócios” nem “donos” nem “controladores”, muitas vezes é impossível que sejam concedidas as garantias usualmente solicitadas pelas instituições financeiras em operações de crédito, notadamente os “avais”.

Ademais, como normalmente as entidades do setor de saúde já trabalham com alavancagem financeira e usam, como garantia de suas operações usuais, a cessão e/ou alienação de seus recebíveis, tais entidades não têm, atualmente, recebíveis livres para serem oferecidos como garantia de novos empréstimos.

Notamos, portanto, que os dois mecanismos mais utilizados como garantias de empréstimos bancários – avais e oferta de recebíveis – não poderão ser usados pela maioria das entidades do setor de saúde.

Destacamos que a MP não alterou os limites de cobertura para utilização do Fundo Garantidor para Investimentos (“FGI”), tendo sido mantido o texto anterior do art. 9º, § 4º, inciso V da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, pelo qual *“os limites máximos de garantia prestada pelo fundo (...) não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do valor de cada operação garantida...”*

Fato é que, na maioria dos casos, essas entidades do setor de saúde não terão como viabilizar as garantias complementares para fazer uso do FGI e, por essa questão prática, vão acabar não sendo beneficiadas pela MP.

Assim, propõe-se a presente emenda para garantir que todas entidades do setor de saúde, em especial as instituições hospitalares, possam ser efetivamente incluídas no Programa de que trata a MP e possam fazer uso do FGI na obtenção de linhas de créditos junto às instituições financeiras do setor.

Por todo exposto, solicito apoio aos nobres parlamentares para aprovação da emenda em epígrafe.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2020.

**PEDRO WESTPHALEN**

Progressistas/RS

CD/20096.75920-00